



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.627 - DF (2010/0195417-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : L F M B P (MENOR)
REPR. POR : J B M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
AGRAVADO : F B P J
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA E DE RIGOROSO CUMPRIMENTO AOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não há a necessidade de que o julgador, tendo encontrado motivo suficiente para conferir sustentação jurídica ao *decisum*, responda pontualmente a eventuais questionamentos, muito menos examine a matéria sob o enfoque considerado adequado pelas partes. Precedentes.

2. Ainda que considerado o virtual cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a configuração do dissídio jurisprudencial, a questão submetida a julgamento encontra inexorável óbice na Súmula 7 desta Corte, uma vez que seria descabido, em sede de recurso especial, o exame de provas dos autos com vistas a um novo pronunciamento a respeito da adequação dos alimentos ao binômio necessidade/possibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.627 - DF (2010/0195417-0)

AGRAVANTE : L F M B P (MENOR)
REPR. POR : J B M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
AGRAVADO : F B P J
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por L. F. M. B. P., contra a decisão monocrática de fls. 416-e/STJ, da lavra do eminente Ministro João Otávio Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, ao fundamento de ausência de similitude fática entre as hipóteses cotejadas com vistas à demonstração da divergência jurisprudencial ventilada.

Em suas razões, o insurgente sustenta, em síntese, que "não restou declarado na r. decisão qual seria a divergência subjetiva arguída como sendo dirimente para o não conhecimento e provimento do Agravo visando a admissão do Especial", afirmando, em seguida, que "os elementos subjetivos de similitude dos acórdãos que foram arguídos como não atendidos pelo r. despacho, em verdade encontram-se devidamente confrontados e analisados tanto no recurso quanto no agravo interposto na origem" (fls. 421-e/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.627 - DF (2010/0195417-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA E DE RIGOROSO CUMPRIMENTO AOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não há a necessidade de que o julgador, tendo encontrado motivo suficiente para conferir sustentação jurídica ao *decisum*, responda pontualmente a eventuais questionamentos, muito menos examine a matéria sob o enfoque considerado adequado pelas partes. Precedentes.

2. Ainda que considerado o virtual cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a configuração do dissídio jurisprudencial, a questão submetida a julgamento encontra inexorável óbice na Súmula 7 desta Corte, uma vez que seria descabido, em sede de recurso especial, o exame de provas dos autos com vistas a um novo pronunciamento a respeito da adequação dos alimentos ao binômio necessidade/possibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar.

1. Ao contrário do alegado, a decisão ora agravada foi suficientemente fundamentada, não havendo necessidade de que o julgador, tendo encontrado motivo suficiente para conferir sustentação jurídica ao *decisum*, responda pontualmente a eventuais questionamentos, muito menos examine a matéria sob o enfoque considerado adequado pelas partes. A esse propósito, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NO CASO, DEMANDA REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há que se falar em afronta do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem examina e rejeita, com a fundamentação que tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, as questões postas a julgamento, embora não da forma almejada pelo embargante. Tendo encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, prescindível que o Colegiado de origem responda a questionamentos da parte recorrente.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1133857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO CPC.

1. Improcede a arguição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 915.453/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

1. O aresto de segundo grau analisou ainda que sucintamente o mérito, como reconhecido pela parte embargante, não sendo necessário que o julgado responda ponto a ponto os questionamentos das partes.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 659.214/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 310).

2. Ademais, é manifesta a incoerência da argumentação desenvolvida pelo insurgente, pois, num primeiro momento, alega que o julgador não teria explicitado a "divergência subjetiva dirimente para o não conhecimento e provimento do Agravo" e, em seguida, afirma que esses mesmos elementos subjetivos - supostamente não revelados pela decisão agravada - "encontram-se devidamente confrontados e analisados" no recurso submetido a julgamento.

3. Ainda que considerado o virtual cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a configuração do dissídio jurisprudencial, a questão submetida a julgamento encontra inexorável obstáculo na Súmula 7 desta Corte, uma vez que seria descabido, em sede de recurso especial, o exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos com vistas a um novo pronunciamento a respeito da adequação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos ao binômio necessidade/possibilidade. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1203362/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011);

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ACORDO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL COM CLÁUSULA DE DISPENSA DE ALIMENTOS. POSTERIOR CONCESSÃO DE VERBA ALIMENTAR PARA EX-ESPOSA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA OFENSA À APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 07 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. O alegado dissídio não logrou aperfeiçoar-se, na medida em que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem diverge daquela utilizada nos precedentes colacionados pelo recorrente, não havendo, pois, como se verificar similitude entre os julgados, além de não observados os requisitos para a sua demonstração. (art. 255, §§ 1º 2º, do RISTJ e 541 do CPC).

2. À exceção do artigo 1.694, caput, § 1º, do CC/2002, os demais dispositivos apontados como violados pelo recorrente não foram objeto de análise pelo Tribunal “a quo”, o que atrai os enunciados das súmulas 282 e 356 do STF.

3. Em nenhum momento foi questionada a aplicação retroativa do mencionado dispositivo legal, tampouco esse ponto foi objeto de discussão no Tribunal de origem.

4. A questão foi dirimida considerando a existência, no caso, do binômio necessidade/possibilidade, pressuposto básico para a concessão dos alimentos. E, partindo desse princípio, não há como verificar a suposta vulneração do artigo em exame, sem examinar as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórias, em face do verbete sumular nº 7 desta Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 812.505/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/04/2009)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0195417-0

AgRg no
Ag 1.362.627 / DF

Números Origem: 19044020108070000 20080110904294 20100070019049 20100070019049AGS

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F M B P (MENOR)
REPR. POR : J B M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
AGRAVADO : F B P J
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F M B P (MENOR)
REPR. POR : J B M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
AGRAVADO : F B P J
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.